



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00038/2020 do Vereador Claudio Fonseca (CIDADANIA)**

"Estabelece adequação do número de matrículas nos agrupamentos, classes, turmas de educação infantil, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os agrupamentos, classes e turmas de educação infantil, ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino terão redução de 30 (trinta) por cento do número de matrículas, em relação ao máximo definidos pelo executivo, quando houver crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência e com transtorno global do desenvolvimento matriculados.

Art. 2º São considerados público alvo para a organização de agrupamentos, classes e turmas com redução de matrículas:

I. crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva, visual, intelectual, física e múltipla;

II. crianças, adolescentes, jovens e adultos com transtorno global do desenvolvimento (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância);

Art. 3º As crianças, adolescentes, jovens e adultos que se refere o artigo 2º deverão também estar matriculadas no Atendimento Educacional Especializado - AEE, na seguinte conformidade:

I. nas salas de Recursos Multifuncionais instaladas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, no contra turno escolar;

II. nas instituições de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento do público-alvo da Educação Especial e que tenham convênio com a Secretaria Municipal de Educação, no contra turno escolar;

III. atendimento educacional especializado por meio de trabalho itinerante, realizado nas unidades educacionais da rede municipal de ensino;

IV. atendimento educacional especializado por meio de trabalho colaborativo, realizado nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Art. 4º Fica assegurado às crianças, adolescentes jovens e adultos que estão matriculados em agrupamentos, classes ou turmas que foram reduzidas por força desta Lei, os serviços realizados pelos Auxiliares de Vida Escolar, para atendimento às necessidades de locomoção, higiene e alimentação, quando indicado pelo CEFAI.

Art. 5º Fica assegurado às classes e turmas o atendimento realizado pelos estagiários, quando indicados pelo CEFAI.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)

.